



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003579/98-22
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-27.613
RECURSO Nº : 121.580
RECORRENTE : EDITORA O DIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ENQUADRAMENTO EM EX TARIFÁRIO.

Descaracterizado o enquadramento do produto submetido a despacho pela Adição 02 da DI 98/0441367-1, do EX 004 do Código TEC 8443.60.90, estabelecido pela Portaria MF nº 339/97.

A alteração de alíquota do imposto de importação através de "EX" tarifário aplica-se apenas aos produtos que se enquadrem inteiramente na descrição constante do Ato legal que a instituiu.

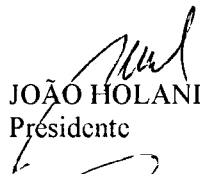
A solicitação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97)

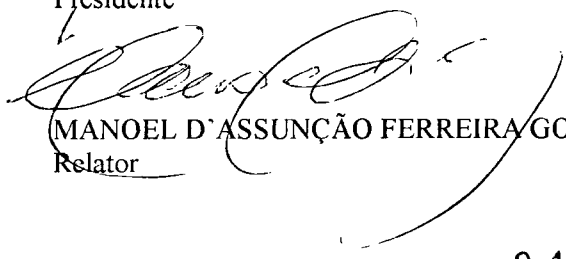
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.613
RECORRENTE : EDITORA O DIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 90/98 (fls. 01/07), para exigência do Imposto de Importação calculado com base na alíquota de 20%, incidente sobre os produtos do código TEC 8443.60.90, não havendo diferença de IPI apurada, em razão de isenção reconhecida pela Unidade de despacho.

Devidamente notificada em 04/06/98 (fl. 01), a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação (fls. 37/41) alegando, em síntese, que:

Embora a máquina importada realmente não execute as três operações indicadas no equipamento descrito pelo EX tarifário, a saber, contagem, amarração e embalagem, mas, apenas, aquelas de amarração e embalagem, deve ela ser enquadrada no mesmo, tendo em vista que:

a) não haveria uma única máquina que fizesse as três atividades;

b) o EX 04 não determinaria que necessariamente fosse uma única máquina a fazer as três funções;

c) a máquina em tela destina-se a funcionar em conjunto com outra já anteriormente importada, responsável pela etapa de contagem dos jornais, formando ambas um todo único ("mail Room") que englobaria todas as operações previstas no EX invocado;

d) é incabível, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, a aplicação das multas de ofício lançadas ao caso em tela.

Em 03/05/2000, a impugnação foi julgada procedente em parte com a seguinte ementa:

ENQUADRAMENTO EM EX TARIFÁRIO.

Descaracterizado o enquadramento do produto submetido a despacho pela Adição 02 da DI 98/0441367-1, do EX 004 do Código TEC 8443.60.90, estabelecido pela Portaria MF nº 339/97. A alteração de alíquota do imposto de importação através de "EX"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.613

tarifário aplica-se apenas aos produtos que se enquadrem inteiramente na descrição constante do Ato legal que a instituiu.

A solicitação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97)

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

“Apresentou a interessada, no documento de importação, a seguinte descrição da mercadoria:

‘Máquina de amarrar jornais, incluindo as seguintes opções: topo de mesa, pistola de ar com mangueira espiral, dispensador sobressalente, fim de sensor de correia, baixo sensor de pacote, estação de operador, lado esquerdo, conjunto histórico do módulo de impressão.’

O EX tarifário pleiteado, constante da Portaria MF 339/97, apresenta a seguinte redação:

‘Máquina automática para contagem, amarração e embalagem de jornais e impressos com unidade de enfardamento, com amarração automática’

Tendo em vista que a própria interessada em sua impugnação reconhece que o equipamento por ela importado através da DI 98/0441367 não é capaz de exercer as três operações indicadas no EX tarifário, e considerando que a racionalidade de tais destaques está baseada em que apenas e tão somente bens que atendem aos requisitos e características neles estabelecidos venham a ser contemplados pelo tratamento tarifário diferenciado através deles introduzido, não sendo permitida qualquer discricionariedade na sua leitura, de forma a neles inserir equipamentos que apenas em parte se enquadrem na descrição da mercadoria nominada, reputa-se, neste caso, correto o procedimento da fiscalização.

Esclareça-se, ademais, não ser plausível a argumentação da interessada de que a máquina por ela importada faria jus ao tratamento estabelecido no EX tarifário, ainda que não realizasse as três funções nele previstas, em razão de que iria funcionar em conjunto com outra máquina anteriormente importada responsável pela realização da operação faltante (empacotamento). À evidência, o EX invocado refere-se a uma única máquina capaz de realizar as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.613

três funções, não a um conjunto ou sistema de máquinas e, jamais, em qualquer hipótese, ainda que contemplasse as chamadas linhas de produção, poderia ser aplicado para importações fracionadas dos respectivos componentes.

À vista do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, acata-se, neste julgamento, o pleito de exclusão da multa de ofício lançada."

Tempestivamente, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 116/121), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.613

VOTO

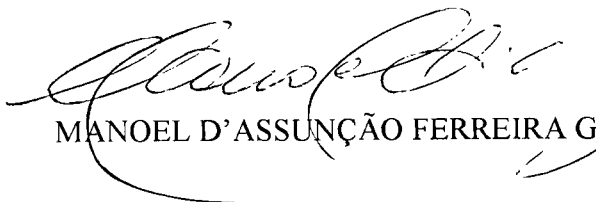
O cerne da questão é saber se o EX tarifário é para máquina automática para contagem, amarração e embalagem de jornais e impressos com unidade de enfardamento, com amarração automática sendo capaz de exercer as três operações indicadas no EX tarifário conforme demonstrado no auto e na decisão, ou para máquina automática para contagem, para máquina automática para amarração e, também, para máquina automática para embalagem de jornais e impressos com unidade de enfardamento, com amarração automática, conforme defendido pelo contribuinte, da literalidade do EX, não cabe interpretação.

Conforme bem fundamentado pelo Sr. Delegado “*Tendo em vista que a própria interessada em sua impugnação reconhece que o equipamento por ela importado através da DI 98/0441367 não é capaz de exercer as três operações indicadas no EX tarifário, e considerando que a racionalidade de tais destaques está baseada em que apenas e tão somente bens que atendem aos requisitos e características neles estabelecidos venham a ser contemplados pelo tratamento tarifário diferenciado através deles introduzido, não sendo permitida qualquer discricionariedade na sua leitura, de forma a neles inserir equipamentos que apenas em parte se enquadrem na descrição da mercadoria nominada, reputa-se, neste caso, correto o procedimento da fiscalização.*”

Esclareça-se, ademais, não ser plausível a argumentação da interessada de que a máquina por ela importada faria jus ao tratamento estabelecido no EX tarifário, ainda que não realizasse as três funções nele previstas, em razão de que iria funcionar em conjunto com outra máquina anteriormente importada responsável pela realização da operação faltante (empacotamento). À evidência, o EX invocado refere-se a uma única máquina capaz de realizar as três funções, não a um conjunto ou sistema de máquinas e, jamais, em qualquer hipótese, ainda que contemplasse as chamadas linhas de produção, poderia ser aplicado para importações fracionadas dos respectivos componentes”.

Em razão do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO : 121.580
ACÓRDÃO :
RECORRENTE EDITORA O DIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A recorrente importou uma máquina automática para amarrar e embalar jornais, classificando-a no EX 004 da posição 8443.60.90 :

Ex 004 – Máquina automática para contagem, amarração e embalagem de jornais e impressos com unidade de enfardamento, com amarração automática de pacote

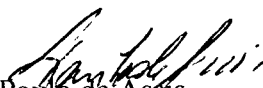
A máquina importada não executa a operação de contagem, razão pela qual entenderam os órgãos de primeira instância e também o Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria, que não atende os requisitos da exceção tarifária.

Em sua defesa a recorrente afirma que não existe no mercado máquina capaz de executar todas as operações constantes do EX e que o equipamento de contagem já existe em sua linha de produção. Junta aos autos uma declaração do Diretor Técnico da S/A A Gazeta, que diz desconhecer a existência de uma única máquina para a produção de jornais com capacidade de contar, amarrar e enfardar jornais (p. 68). Junta, também, declaração do Presidente da Star International U.S.A. (p. 69 a 72) que diz: “uma sala de despachos consiste em transportadores, contra-empilhadeira, máquinas de embrulhar, máquinas para amarrar, carregadora de caminhão e outros equipamentos. Não há nenhuma máquina disponível que possa fazer tudo, inclusive transportar, contar, empilhar, embrulhar, amarrar, etc”.

Ora, o jornal O Dia é um dos de maior, se não o de maior circulação no Rio de Janeiro. Precisa contar com máquinas especializadas de alta velocidade inseridas numa linha de produção que não pode parar. Máquinas que executem diversas manobras estão fora de propósito de um sistema desse tipo. Como o objetivo das exceções tarifárias dessa posição é propiciar a modernização e desenvolvimento do parque gráfico brasileiro, entendo que é preciso dar uma interpretação mais flexível aos textos, para que não se tornem inúteis ou, eventualmente, criem privilégios de fabricação. Nessa linha de raciocínio, incluem-se, também, outros ex-tarifários dessa mesma posição, como os “ 07-Máquina para empilhamento, corte, prensagem, compensação e transporte de jornais ou revistas, para impressora rotativa Sobre a matéria, seria importante ouvir o SECEX.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001.


Paulo de Assis
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10711.003579/98-22

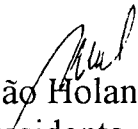
Recurso n.º : 121580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-27.613

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2007

